



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.001802/2001-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.519 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Compensação de prejuízos
Recorrente TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 1995. REGULARIDADE.

A limitação à compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas anteriores, de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei n° 8.981/95, com as alterações da Lei n° 9.065/95, não configura confisco ou incidência sobre o patrimônio, mas, apenas, aumento de tributação. A Suprema Corte, nos RE 256.273-4-MG, e RE 232.084-SP, já decidiu que essas leis não violam o princípio da anterioridade, ressalvada quanto a este, a aplicação da MP n° 812/94, no ano de 1994, e nem tampouco os princípios da irretroatividade e do respeito aos direitos adquiridos.

Logo, sendo válidas as referidas disposições normativas, regular é a sua aplicação no exercício de 1995, devendo assim ser observado o limite estabelecido para a pretendida compensação de prejuízos fiscais.

SUDENE. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AMPLITUDE DO BENEFÍCIO NO TEMPO.

O benefício constante originariamente do art. 14 da Lei 4.239/63, relativo à redução do imposto de renda devido, foi objeto de prorrogação por sucessivos diplomas pelo menos até 2001, não dispensando todavia a obtenção do devido certificado de prorrogação junto à extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.**

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Tratam os presentes autos, originariamente, de recurso voluntário interposto pela contribuinte, tendo em os termos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC, que, apreciando as razões aduzidas na impugnação por ela apresentada, teria então se pronunciado pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, em acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos anteriores (art.42 da Lei nº 8.981/95, art 15 da Lei nº 9.065/95 e Enunciado n.º 3 da Súmula do 1º CC).

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. SALDO DEVEDOR.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 50%. SUDENE.

O fato de terem sido editadas normas legais, com vistas a manter uma política governamental de fomento à instalação/manutenção de empreendimentos na área de influência da SUDENE, não dispensa os beneficiários a requererem, aos órgãos competentes, prorrogação do benefício mediante requerimento em que demonstrem o preenchimento das condições e requisitos necessários.

LUCRO REAL APURAÇÃO. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser deduzidos, na determinação do lucro real, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, haja ou não depósito judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do Código Tributário Nacional - CTN). Inexistindo pagamento, não há que falar em aplicação do art.150, §4º, do CTN.

MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO EX OFFICIO.

Compete à autoridade administrativa aplicar as disposições legais, tendo em vista o caráter vinculado de sua atuação. Constatada a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, aplicável a multa de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei n° 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Lançamento Procedente

Intimada a contribuinte (14/08/2009 – AR fls. 445), por ela foi então apresentado o seu competente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão exarada nos termos e fundamentos ali então especificamente apresentados.

Apreciando as razões do recurso interposto, entendeu esta 1ª TO, da 3ª Câmara da 1ª Sejul do CARF pelo provimento parcial do recurso reconhecendo a decadência em relação ao lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1995 e exonerando o crédito tributário lançado devido à glosa de despesas referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF, em acórdão que, então, assim restou ementado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO IPC/BTNF — RECONHECIMENTO DA DESPESA EM PERÍODO-BASE POSTERIOR

Autorizada pela Lei n°. 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, a pessoa jurídica deduziu a menor as parcelas correspondentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, tendo, por conseguinte, registrado no ano-calendário de 1996, os valores correspondentes àqueles períodos-base, em desrespeito ao primado do regime de competência. Todavia, caracteriza mera postergação de despesa a apropriação da diferença negativa em períodos subsequentes, pelo que, não tendo efeitos tributários, improcede a glosa pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos anteriores (art.42 da Lei n° 8.981/95, art.15 da Lei n°9.065/95 e Enunciado n° 3 da Súmula do 1° CC).

Decadência.

Verificando-se que o contribuinte exerceu a atividade de apurar o imposto de renda e não havendo imposto a pagar por ter havido compensação de prejuízo e também por entender se enquadrar na isenção fiscal, aplica-se o art. 150 do CTN, pois o contribuinte exerceu a atividade que poderia ser revista pelo fisco desde que o fizesse no prazo previsto no § 4° do art. 150, ou seja, em cinco anos contados do fato gerador.

Compensação de prejuízos.Trava

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Postergação.

Considera-se postergada a parcela do imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 50%. SUDENE.

O fato de terem sido editadas normas legais, com vistas a manter uma política governamental de fomento à instalação/manutenção de empreendimentos na área de influência da SUDENE, não dispensa os beneficiários a requererem, aos órgãos competentes, prorrogação do benefício mediante requerimento em que demonstrem o preenchimento das condições e requisitos necessários. Entendo que, no caso, aplica-se o art. 150 do CTN, pois o contribuinte exerceu a atividade que poderia ser revista pelo fisco desde que o fizesse no prazo previsto no §4º do art. 150, ou seja, em cinco anos contados do fato gerador.

Por força desse julgamento, foi então interposto, pelo ilustre senhor representante da Fazenda Pública, o competente Recurso Especial, especificamente em relação i) à discussão em torno do reconhecimento da decadência naquela oportunidade, destacando que, de acordo com o entendimento já pacificado na jurisprudência administrativa, nas hipóteses em que não se verificasse a existência de recolhimento do tributo, o prazo a ser aplicado não seria o do Art. 150, parágrafo 4º do CTN, mas sim a regra geral do art. 173, inciso I também daquele diploma, e ii) a possibilidade da dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF, na linhas, inclusive, dos precedentes ali então apresentados.

Admitido o recurso especial, de acordo com o despacho do então ilustre Sr. Presidente desta 3ª Câmara, contido às fls. 546/550, foi então determinado o seu seguimento para ambas as matérias ali tratadas.

Intimada a contribuinte-recorrida, por ela então foram apresentadas as suas CONTRA-RAZÕES, pretendendo, nos fundamentos ali então apresentados, a manutenção da decisão recorrida, tanto em relação à decadência pronunciada quanto, também, em relação à dedutibilidade das referidas diferenças inflacionárias, apresentando, a esse respeito, precedentes administrativos e jurisdicionais, conforme destacado.

Em sede de julgamento, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão do dia 15 de maio de 2012, pronunciou-se a sua 1ª Turma pelo PROVIMENTO do referido Recurso Especial, apresentando na ementa do acórdão as seguintes e específicas razões:

Assunto: Normas Gerais. Decadência. IRPJ.

Período de apuração: 1995

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento

antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, não existindo declaração prévia do débito.

Assunto: IRPJ. Correção Monetária IPC/BTNF.

Período de apuração: 1998

Ao contrário de qualquer despesa que se torna totalmente dedutível desde que necessária à manutenção da fonte pagadora e que não exista limitações legais, a exclusão do lucro líquido de 1998 do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF do prejuízo fiscal de 1990 só foi autorizada no montante de 15% do saldo desta conta existente em 31/12/1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, acolher a preliminar para afastar a decadência do lançamento do IRPJ relativo ao fato gerador de 31/12/1995 e retornar os autos à Turma a quo para que prossiga na análise do mérito desse item do lançamento; e, por unanimidade, restabelecer o lançamento que reduziu o saldo de prejuízo fiscal em 1998.

Em face desse julgamento, retornam então os autos à análise desta turma, visando, especificamente, a apreciação e julgamento das matérias que, pelo reconhecimento da decadência, não teriam antes sido devidamente apreciados. Analisando as disposições do voto prolatado na anterior decisão proferida pela 1ª TO / 3ª Cam / 1ª Sejul, verifico, no acórdão de lavra do ilustre Sr. Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, as seguintes e específicas considerações:

Início a análise pela alegação de decadência em relação ao fato gerador do IRPJ ocorrido em 31/12/1995. A ciência do lançamento foi pessoal e deu-se em 27/04/2001.

Conforme consignado no acórdão DRJ no ano-calendário objeto do lançamento não houve pagamento do IRPJ (fls. 427 e 419). Verifico que, embora tivesse apurado imposto de R\$477.820,97 de IRPJ e R\$ 275.631,09 de adicional, o saldo de imposto a pagar foi zerado devido ao valor de redução/isenção de R\$ 712.864,94 (linha 10 — ficha 08).

Verifica-se que o contribuinte apurou devidamente o IRPJ e, entendendo que seu imposto a pagar estava abrangido pela isenção (ficha 27) não restando saldo a pagar.

Pelo exposto, pode se verificar que o contribuinte exerceu a atividade de apurar o imposto de renda e não houve imposto a pagar por ter havido compensação de prejuízo e também por entender se enquadrar na isenção fiscal Lucro da exploração. A fls. 48/51 a contribuinte informa qual legislação entende que lhe daria direito à isenção.

Entendo que, no caso, aplica-se o art. 150 do CTN, pois o contribuinte exerceu a atividade que poderia ser revista pelo fisco desde que o fizesse no prazo previsto no § 4º do art. 150, ou seja, em cinco anos contados do fato gerador.

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1995, tanto no que se refere à glosa de prejuízos compensados indevidamente (R\$ 266.911,87), como em relação à isenção de empresas instaladas na SUDENE (R\$125.492,03).

(Grifos nossos)

Em face dessas considerações, devem então ser analisadas, nesse momento do julgamento, as duas matérias apontadas, quais sejam:

- i) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente (R\$ 266.911,87); e*
- ii) Aplicabilidade da isenção, à contribuinte, das empresas instaladas no SUDENE (R\$ 125.492,03).*

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Estando já superada a análise a respeito da presença das condições de recorribilidade, admitido o feito para julgamento.

Conforme destacado na parte final do relatório apresentado, com o afastamento da decadência no caso apresentado, restam ainda pendentes de julgamento no presente feito as duas matérias apontadas, que, relativas aos fatos ocorridos no exercício de 1995, não teriam sido ainda objeto de apreciação nesta instância ordinária.

Em face disso, passemos então à apreciação de cada uma delas, na ordem em que aqui então apresentadas:

Da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente

Em relação ao primeiro ponto considerado, verifica-se aqui tratar-se da discussão em torno da glosa de prejuízos fiscais, supostamente compensados indevidamente pela contribuinte em decorrência da inobservância do limite legal de 30% (trinta por cento), e, nos autos, objetivamente apontados pelos agentes da fiscalização.

A discussão, pelo que se verifica, gira em torno do debate a respeito da (suposta) irretroatividade da norma que estabeleceu a limitação à referida compensação de prejuízos fiscais (trava de 30%), tratando-se das disposições da Medida Provisória 812/94 - posteriormente convertida na Lei 8.981/95 -, que, então, não poderiam ser aplicadas aos créditos constituídos antes de sua vigência.

O tema não é novo, já tendo sido objeto de inúmeros pronunciamentos neste Conselho e também no próprio Poder Judiciário, restando hoje pacífico o entendimento no sentido de que a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida pelas disposições da Lei 8.981/95 não excluíram o direito ao aproveitamento de prejuízos fiscais, mas sim, apenas estabeleceu um limite pontual, substituindo o prazo prescricional a ele aplicável, não se havendo falar, portanto, em nenhuma vedação à aplicação em relação aos montantes apurados com base nos exercícios anteriores.

Nesse sentido, inclusive, destaca-se – ao menos a título de exemplificação - o seguinte precedente colhido da jurisprudência deste Conselho:

Número do Processo 11065.003466/2003-80
Contribuinte FIBRA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Tipo do Recurso Recurso de Divergência do Procurador
Data da Sessão 11/05/2009
Relator(a) Carlos Alberto Gonçalves Nunes
Nº Acórdão 9101-00123
Tributo / Matéria CSL- glosa compens. bases negativas de períodos anteriores

Decisão

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. CONFISCO - A limitação à compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas anteriores, de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, não configura confisco ou incidência sobre o patrimônio, mas, apenas, aumento de tributação. A Suprema Corte, nos RE 256.273-4-MG, e RE 232.084-SP, já decidiu que essas leis não violam o princípio da anterioridade, ressalvada quanto a este, a aplicação da MP nº 812/94, no ano de 1994, e tampouco da irretroatividade e dos direitos adquiridos. JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

(Destques nossos)

Não bastasse a apresentação do entendimento já pacificado, é de se ressaltar, inclusive, que, de fato, as normas que estabelecem limites à compensação tributária, tratam-se, na verdade, de efetivas normas de procedimento, sendo, portanto, regularmente aplicadas em todas as atividades vindouras, não se havendo falar, assim, em qualquer tipo de “direito adquirido à compensação” da forma como então pretendido pela recorrente.

Em face dessas razões, entendo, no caso, não assistir razão à contribuinte, entendendo como escorrito o entendimento dos agentes da fiscalização em relação à aplicação, no exercício de 1995, da indicada “trava” de 30% (trinta por cento), nada havendo, assim, a ser aqui então acolhido nesse particular.

Da (in)aplicabilidade da isenção às empresas instaladas na SUDENE à contribuinte-recorrente.

A respeito desse ponto, verifica-se que a discussão se refere ao gozo, ou não, pela contribuinte, da isenção concedida às empresas instaladas na região geográfica atendida ela SUDENE, destacando a recorrente em seu recurso, o seguinte:

41.No que diz respeito à glosa de redução de lucro de exploração, impende ser evidenciado que a redução do imposto de renda e adicionais, relativos aos exercícios fiscais de 1995 e 1996 resultou da observância de direito assegurado à empresa.

42. Apesar da extensa fundamentação constante no acórdão da DRJ/REC que manteve íntegro o lançamento quanto ao esse item específico, relativamente ao ponto sub examine é bastante não se perder de vista que a Portaria n.º 681/89 da SUDENE, determinou a prorrogação do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda e Adicionai não Restituíveis de que trata o art. 14, da Lei n.º 4.239/63, dispensando,

portanto, as pessoas jurídicas já em gozo de benefício fiscal da apresentação de nova solicitação para terem assegurado a prorrogação do incentivo.

43.Mais. O Decreto-Lei N. 2.454, de 19/08/1988 o concedeu nova prorrogação até o exercício financeiro 1994, e a Lei n.º 8.874/94, prorrogou o benefício fiscal de redução de 50% do imposto de renda até o exercício 2001.

44.Significa dizer, a fruição da isenção se opera secundum legem, não dependendo, pois, de qualquer ato concessão.

45.De modo que não que ser acatadas, permissa vênia, todas as razões postas pela empresa em sua impugnação, já que restou comprovado nos autos o direito ao benefício fiscal de redução de 50% do Imposto de Renda.

Analisando as razões do Termo de Verificações Fiscais, extrai-se o seguinte:

De acordo com informações constantes nas DIRPJ anos- calendário 1995 a 1999, a empresa é beneficiária da isenção fiscal "Lucro da Exploração", possuindo atividades com isenção total e isenção de 50%.

Intimada a apresentar as correspondentes Portarias da SUDENE, a empresa apresentou a resposta constante às folhas.48 a 51, anexando a portaria referente à atividade com isenção total (fabricação de açúcar e melão) e uma declaração referente à atividade com isenção de 50%.

No intuito de esclarecer qualquer incorreção por parte da empresa no fornecimento da mencionada declaração, foi então efetuado o Termo de Reintimação Fiscal (folha.), no qual a empresa foi intimada a apresentar Portaria ou declaração da SUDENE mais atual, que abrangesse os anos-calendário objeto da ação fiscal (1995 a 1999).

Em resposta, a empresa não apresentou nenhuma nova Portaria, porém apresentou uma carta (folhas..53 a 54), na qual alegava que "a partir de 1973 e até o exercício financeiro de 2001, foi o citado benefício fiscal, sendo prorrogado automaticamente, sem necessidade de apresentação de novo pleito à SUDENE "(grifo nosso). A seguir a empresa citou uma série de dispositivos legais que, de acordo com seu entendimento, prorrogaram o citado benefício.

Analisando-se a situação concreta, fica claro que, através dos sucessivos diplomas legais, o direito ao benefício fiscal foi realmente prorrogado como alega a empresa.

No entanto, a empresa incorre em grave erro quando confunde o direito à prorrogação do benefício com a renovação automática de sua fruição. As sucessivas prorrogações objetivaram apenas manter a base legal para que o direito ao benefício fiscal pudesse ser exercido, possibilitando as empresas solicitar novos benefícios ou renovar os já existentes, já que os diplomas legais anteriores estabeleciam prazos para o seu término.

Ora, em momento algum nenhum dos diplomas legais estabeleceram ou concederam a "renovação automática" para os benefícios em curso ou qualquer outra medida que desobrigasse a empresa de apresentar à SUDENE o requerimento de renovação devidamente instruído, conforme abaixo evidenciado:

Art. 32 - A Secretaria Executiva da SUDENE, após análise e aprovação da documentação apresentada, expedirá a declaração a que alude o artigo anterior (Lei nº 4.239/63, art. 16).

1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela empresa, que deverá instruir o pedido com a declaração prevista no art. 22 desta Portaria (Decreto nº 64.214/69, art. 8º, §1º).

2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da respectiva apresentação à repartição competente (Decreto nº 64.214/69, art. 8º, §2º).

3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no art. 22 desta Portaria (Decreto nº 64.214/69, art. 8º, 3º).

7º A redução produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 2º desta Portaria, entendendo-se por instruído o atendimento integral da documentação referida naquele artigo (Decreto nº 64.214/69, art. 8º, § 1º e Ato Declaratório CST nº 60/94).

A jurisprudência nos Tribunais Superiores, inclusive, é farta em casos nos quais fica claro que é imperativo que o pedido de prorrogação seja apreciado pela SUDENE para aferir se a empresa apresenta as condições necessárias à renovação da fruição, de acordo com o Decreto-Lei 1564/77:

(cita jurisprudência)

Resumindo, fica evidente que o que foi prorrogado foi o direito à renovação do incentivo, desde que a empresa apresentasse o pedido de prorrogação à SUDENE, para que esta, no exercício de sua atribuição legal, apreciasse o referido pedido de modo a aferir as condições estabelecidas no Art. 3º do D.L. 1564/77. A pretensa "renovação automática" alegada pela empresa nunca existiu e não possui a menor base legal.

Desta forma, a ação fiscal glosou a redução do imposto de renda decorrente do lucro da exploração correspondente à atividade com isenção de 50%, nos anos-calendário onde houve imposto de renda a pagar, ou seja, 1995 e 1996, nos respectivos valores de R\$ 125.492,03 e R\$ 68.525,84, conforme originalmente declarado nas Fichas de Cálculo da Redução/Isenção do Imposto das DIRPJ 1995 e 1996, às folhas.

(Destaque nosso)

A par dessas considerações, o que então se verifica no item destacado é a discussão de que a inclusão da contribuinte na hipótese isentiva de que tratam os dispositivos normativos mencionados seria promovido de forma "automática", ou então, como por ela

sustentado, seria necessária a expressa apresentação de requerimento específico, com a manifestação objetiva da autoridade competente, da forma como então sustentado pelos agentes da fiscalização.

Em que pese todos os esforços empreendidos pela contribuinte, analisando as circunstâncias normativas apresentadas, verifico que, ao contrário do que pretende ela fazer crer, trata-se de dispensa de (nova) apresentação de documentos comprobatórios do enquadramento da requerente na situação em que ela ali anteriormente se encontrava, inexistindo, de fato, qualquer dispensa “expressa” quanto à obrigatoriedade de formulação do requerimento respectivo.

Tendo em vista as considerações apresentadas pelos agentes da fiscalização, sobretudo no que tange aos precedentes judiciais apontados, verifica-se que outro não tem sido o entendimento proferido neste conselho, valendo, a esse respeito, o seguinte aresto colhido dos precedentes aplicáveis:

Número do Processo 10380.031003/99-52
Contribuinte BRASIL LAR COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão 29/01/2003
Relator(a) Victor Luís de Salles Freire
Nº Acórdão 103-21149
Tributo / Matéria

Decisão
POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa
SUDENE - Redução do Imposto de Renda - AMPLITUDE DO BENEFÍCIO NO TEMPO - O benefício constante originariamente do art. 14 da Lei 4.239/63, de redução do imposto de renda devido, foi objeto de prorrogação por sucessivos diplomas pelo menos até 2001, não dispensando todavia a obtenção do devido certificado de prorrogação junto à extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) por parte do sujeito passivo. (Publicado no D.O.U. nº 64 de 02/04/03).

(Destaque nosso)

Em face dessas circunstâncias, mais uma vez, entendo não assistir razão à recorrente, sobretudo porque, conforme verificado, os dispositivos normativos por ela invocados nunca expressaram um “cheque em branco” em relação à concessão dos respectivos benefícios fiscais (SUDENE), mas apenas estabeleciam procedimentos menos onerosos aos interessados que antes já o tenham realizado, garantindo, entretanto, a manutenção da atuação das autoridades vinculadas àquela superintendência o poder-dever de verificar, em cada caso, a apresentação do pedido formulado pela interessada e o seu efetivo enquadramento na hipótese isentiva apresentada.

Conclusão

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário da contribuinte, aqui, especificamente, em **relação às matérias não anteriormente analisadas no Acórdão nº 1301-00.086**, quais sejam i)

Processo nº 10410.001802/2001-58
Acórdão n.º **1301-001.519**

S1-C3T1
Fl. 8

glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente (R\$ 266.911,87); e ii) a (in)aplicabilidade da isenção, das empresas instaladas no SUDENE (R\$ 125.492,03), ambas, em decorrência da decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF que, por meio do Acórdão de nº 9101-01.346 que, acolhendo o recurso especial apresentado pela PGFN afastou a aplicação de decadência na espécie, mantendo, ainda, integralmente, as demais matérias apreciadas em abos os acórdãos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator